

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº 1080212-45.2024.8.11.0041

**HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificado nos autos do processo em
epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 1.022 c/c 1.023 do Código de Processo Civil,
opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da r. Decisão de **ID. 182942206**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme bem narra o diploma processualístico cível em seu art.
1.023, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco)
dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro,
obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a
preparo.*

Posto isto, vale consignar que o prazo de cinco dias foi devidamente respeitado pelo Embargante, tendo em vista que a publicação da r. Decisão deu-se no dia **28 de fevereiro de 2025**, em decorrência da nova publicação da decisão (ID. 185419328). Razão pela qual os Embargos de Declaração são tempestivos.

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta ao DJen, nesta data, constatei a ausência de publicação da decisão (id. 182942206), ante sigilo. Destarte, remeto a referida decisão à nova publicação.

2. DO CABIMENTO

No tocante ao cabimento dos Embargos de Declaração é imperioso mencionar o diploma 1.022 do CPC, o qual aduz que:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer Sentença judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - **suprir omissão de ponto** ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.*

A r. Decisão proferido nestes Autos, *data máxima vênia*, **possui omissão**, merecendo reforma pelos motivos a serem narrados e provados nesta oposição.

3. DA OMISSÃO EXISTENTE NA R. DECISÃO NO TOCANTE À SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

Em **10.02.2025**, este r. Juízo, de forma brilhante, **deferiu o processamento de Recuperação Judicial** pleiteada pela Recuperanda HDJ Transportes.

Contudo, a referida Decisão apresentou **omissão, quanto ao pedido de suspensão das anotações dos cartórios de protestos e órgãos de restrição de crédito** apresentado no pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º c/c art. 49, da LRF (**ID. 179286048 – Tópico 4.2**).

Desse modo, a Embargante destaca novamente, a intenção do legislador de sobrestar a exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, inicialmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme § 4º do art. 6º da LRF, **tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.**

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, **para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome dos devedores com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação da recuperanda, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exijam sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome dos devedores nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LFR:

“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma

desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguardar o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativações etc.) que apenas militariam contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de ‘todas as ações e execuções em face do devedor’ (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, ‘caput’, e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos? Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime. (...)’. (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescidos).”.

Importante esclarecer que a devedora não pretende, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugna, **para que em substituição às restrições, seja informado pelos órgãos de proteção ao crédito e pelo Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que a Requerente está em recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que ela tem, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.**

Como visto, a existência dos protestos não só em nome da Requerente, é fato que vai de encontro ao principal objetivo da recuperação judicial, que é a superação da crise com a manutenção da atividade empresarial, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no art. 6º, § 4º, da LFR, serem suspensos por 180 dias, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, sejam extintos enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois *“uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação”* (STJ, Recurso Especial 1.260.301).

Diante disso, é evidente a necessidade da **reforma da r. Decisão, a fim de sanar a omissão identificada**, para que seja determinada a **SUSPENSÃO** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** sejam **CONHECIDOS** os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, bem como, sejam eles **ACOLHIDOS**, a fim de que seja sanada a **omissão** constante na r. Decisão para que seja determinada a **SUSPENSÃO** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por fim, **REQUER**, em sendo deferida a suspensão das negativações em nome da Recuperanda, sejam oficiados os Cartórios de Protesto, CCF, CADIN, SPC e SERASA.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de março de 2025.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485